

# COMISSÃO DE TRABALHO, DE ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇO PÚBLICO

## PROJETO DE LEI Nº 1.854, DE 2007

*Altera o caput do artigo 193 da Consolidação das Leis do Trabalho – CLT, que dispõe sobre as atividades consideradas perigosas pelo Ministério do Trabalho e Emprego.*

**Autora:** Deputada SOLANGE ALMEIDA

**Relatora:** Deputada GORETE PEREIRA

### I - RELATÓRIO

O projeto de lei em epígrafe propõe uma alteração no art. 193 da Consolidação das Leis do Trabalho – CLT para também considerar como atividade ou operação perigosa aquelas “*exercidas em condições de risco à integridade física do trabalhador que lida com animais peçonhentos de forma habitual*”.

Ao término do prazo regimental, não foram apresentadas emendas à proposição.

O projeto foi distribuído à Comissão de Trabalho, de Administração e Serviço Público para análise de mérito e à Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania para análise da constitucionalidade, da juridicidade e da técnica legislativa, com caráter terminativo.

É o relatório.

## II - VOTO DA RELATORA

Em oportunidade anterior, a proposta foi submetida à relatoria do Deputado José Carlos Vieira, que apresentou parecer pela rejeição da matéria, o qual, todavia, não chegou a ser apreciado pelo Plenário desta Comissão.

Concordamos integralmente com os argumentos ali lançados para justificar a rejeição da proposta, razão pela qual pedimos vênha aos Nobres Pares para, neste ensejo, lançar mão dos fundamentos do parecer anterior.

“O adicional de periculosidade é direito dos trabalhadores previsto na Constituição Federal e tem por objetivo compensar o empregado pelo risco a que se submete no exercício de sua atividade.

Atualmente, a periculosidade no trabalho está bem definida na Consolidação das Leis do Trabalho - CLT e se aplica a atividades devidamente tipificadas.

Assim, a norma consolidada, em seu art. 193, diz, *in verbis*:

*Art. 193. São consideradas atividades ou operações perigosas, na forma da regulamentação aprovada pelo Ministério do Trabalho, aquelas que, por sua natureza ou métodos de trabalho, impliquem o contato permanente com inflamáveis ou explosivos em condições de risco acentuado.*

Além do artigo acima citado, a Lei nº 7.369, de 20 de setembro de 1985, concedeu o direito de remuneração adicional de 30% sobre o salário ao empregado que exerce atividade no setor de energia elétrica, em condições de periculosidade.

Como se pode notar, a lei em vigor estabelece que a periculosidade somente é verificada nas atividades desenvolvidas em contato permanente com inflamáveis, explosivos ou energia elétrica e, ainda mais, em condições de acentuado risco.

Devemos considerar que, nos termos da CLT, a caracterização da periculosidade não decorre da atividade em si, mas, sim, das condições em que ela é exercida. É exatamente por esse motivo que a Consolidação estabelece, em seu art. 194, que:

*“Art. 194. O direito do empregado ao adicional de insalubridade ou de periculosidade cessará com a eliminação do risco à sua saúde ou integridade física, nos termos desta Seção e das normas expedidas pelo Ministério do Trabalho e Emprego.”*

Ressalve-se que o adicional de periculosidade não é uma gratificação nem um bônus para o empregado, mas uma compensação remuneratória pelo risco a que está sujeito. Compensação muitas vezes irrisória em comparação ao bem que visa proteger. Daí porque é tão difícil compreender que seja permitido ao trabalhador vender a saúde em troca de um sobre-salário.

Entendemos que o foco dessa matéria deveria estar centrado na eliminação dos riscos e não no pagamento de uma compensação. Há que se garantir, por exemplo, o fornecimento de todo e qualquer equipamento que evite a exposição do empregado aos riscos inerentes à sua atividade, em vez de se permitir que o empregador se exima de suas responsabilidades escudado no pagamento de um adicional.

No caso especificamente examinado, cremos que os riscos do exercício de atividades com animais peçonhentos podem ser praticamente eliminados com a adoção de medidas técnicas e administrativas, em lugar da concessão pura e simplesmente de um adicional compensatório.”

Nesse contexto, à luz dos motivos expostos, nosso posicionamento é pela **rejeição** do Projeto de lei nº 1.854, de 2007.

Sala da Comissão, em                      de                      de 2008.

Deputada GORETE PEREIRA  
Relatora